



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

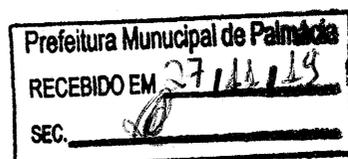


Palmácia – Ce, 25 de Novembro de 2019

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA – CE.**

Atesto que a presente
cópia contém o original

RESPONSÁVEL



REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.09.18.02-TP

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Rua 7, 100 C – Conjunto Hermes Pereira – Barra do Ceará, em Fortaleza/Ce, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE



A decisão desta CPL que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 20 de Novembro de 2019, e portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 27 de Novembro de 2019.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

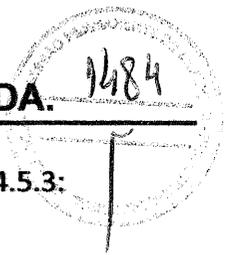
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- § 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório.

III – DA ILEGALIDADE

Conforme julgamento desta CPL, a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, foi INABILITADA por descumprir as normas editalícias e as normas da Lei Federal Nº 8.666/93.



Conforme julgamento esta empresa teria descumprido os itens 5.4.5.2 e 5.4.5.3:

Extrato de Julgamento - Tomada de Preços nº 2019.09.18.02-TP – A Comissão de Licitação torna público o julgamento relativo a fase de habilitação onde foram HABILITADAS as empresas CONFAHT – CONSTRUTORA HOLANDA LTDA e ASM CONSTRUÇÕES LTDA, por terem cumprido as normas editalícias; e INABILITADAS por descumprirem o respectivo item do edital as seguintes empresas: L DE O TABOSA OBRAS – ME, itens 5.4.4.1, 5.4.4.2, 5.4.5.3; ARN ENGENHARIA EIRELI, item 5.4.5.3; LOCONTRUS - LOCACOES E SERVICOS LTDA, item 5.4.4.4, 5.4.5.3, 5.4.7.1, 5.4.7.3, 5.4.8.1, 5.4.9.2, 5.4.9.3, 5.4.9.4; CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA, item 5.4.5.3, 5.4.7.3; DEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – ME, item 5.4.5.2, 5.4.5.3, 5.4.7.3; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI – EPP, item 5.4.5.3, 5.4.7.1; CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, item 5.4.5.2, 5.4.5.3; BS CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI, item 5.4.5.3; LIMPAX CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, item 5.4.5.2, 5.4.5.3; VK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, item 5.4.5.2, 5.4.5.3; e LC PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA, item 5.4.5.2, 5.4.5.3. Fica aberto o prazo recursal, nos termos da Lei Federal Nº 8.666/93. E caso não haja interposição de recurso, fica desde já, marcada a data de abertura da proposta de preços para o dia **28 de novembro de 2019, às 08:00h**. Informações: Praça 7 de Setembro, Nº 635, Centro, Palmácia/CE, de 08:00 às 12:00h. Léo Queiroz de Lima – Presidente da Comissão de Licitação.

A empresa licitante apresentou, como forma de qualificação técnica a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO de obras de PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NA PRAIA DA COLÔNIA NO DISTRITO DE PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE, registrada no Crea/Ce através da CAT 106986/2016. A referida CAT tem como objetivo a comprovação da Capacidade Técnica e Experiência para execução de obras com características similares às do objeto da licitação.

Conforme decisão desta CPL esta empresa teria descumprido os seguintes itens:

5.4.5.2 - Certidão de Registro e quitação do profissional técnico expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da localidade da sede da PROPONENTE, com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação;

5.4.5.3 - Comprovação de aptidão, feita através de atestado (s) de capacidade técnica fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado (com firma reconhecida), que comprovem ter executado ou estar executando satisfatoriamente os serviços compatíveis com os desta licitação, acompanhado do respectivo contrato (com firma reconhecida);

Resta mais do que comprovado que tal exigência afronta o que orienta a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), pois trata-se claramente de restrição à competitividade dos licitantes.

Vejam os que diz a lei quanto à comprovação da capacidade técnica:

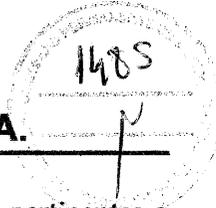
Art. 30, § 1, inc. I da Lei de Licitações - Lei 8666/93

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:





§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

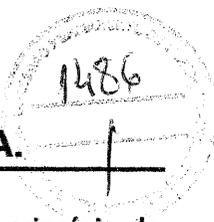
Nota-se, portanto, que tais exigências, contidas no Edital, não estão previstas na Lei.

Nos processos licitatórios deve se aplicar o princípio do formalismo moderado, ou seja, não se deve permitir a desclassificação dos licitantes por argumentos irrelevantes, conforme dispõe ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO:

"Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência."²

A finalidade de um processo licitatório é atrair o maior número possível de participantes visando facilitar a contratação mais favorável para a contratante, é o que afirma CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"A promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório"³



Conforme a Lei 8.666/93, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir o princípio da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV – DO PEDIDO

Face aos argumentos, requer-se dessa AUGUSTA COMISSÃO que dê PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, declarando HABILITADA a RECORRENTE, porquanto se encontra demonstrada a sua capacidade para habilitação.

Atenciosamente;

Victor Sousa de Castro Alves

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME
VICTOR SOUSA DE CASTRO ALVES
SÓCIO - ADMINISTRADOR